

PROCESSO N. 0802101-44.2022.814.0000.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: AURÉLIO RAMOS OLIVEIRA NETO.

AGRAVADOS: IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO E CASSIO DE MENESES SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **AURÉLIO RAMOS OLIVEIRA NETO**, visando desconstituir decisão que indeferiu a tutela de urgência que objetiva a suspensão dos efeitos do Decreto/Resolução 012/2021, da Câmara de Vereadores de Parauapebas (PA), o qual decretou a perda do mandato eletivo do ora Agravante em decorrência de suposta quebra do decoro parlamentar.

Aduz o agravante que é vereador, eleito no pleito municipal de 2020, para ocupar uma das cadeiras do Poder Legislativo de Parauapebas, adotando uma postura crítica e combativa à gestão do Prefeito de Parauapebas (PA), Sr. DARCI LERMEN, sendo, na verdade, o único vereador de oposição, na medida em que a totalidade dos demais vereadores da Câmara de Parauapebas integra a base governista.

Relata que em sessão ocorrida no dia 29/06/2021, a Câmara de Vereadores de Parauapebas recebeu denúncia protocolada pelo eleitor ODAIR RODRIGUES RIBEIRO, contra o Vereador Agravante/impetrante sob a alegação de quebra de decoro parlamentar decorrente das seguintes circunstâncias fáticas:

“a) Invasão do Hospital Geral de Parauapebas (18/03/2021);

b) Convocação para a grande aglomeração em plena pandemia do Coronavírus no momento mais crítico no Estado e em Parauapebas;

c) Convocação para fechamento das ruas e da ameaça de invasão à residência do Prefeito Municipal;

d) Ameaça de morte em face do servidor público municipal João Sérgio Leite Giroux e do protocolo



da representação criminal;

e) Indícios de participação na falsificação de suposta decisão judicial do Tribunal Regional Eleitoral, na tentativa de tratar sobre a ilegal posse do segundo colocado nas Eleições 2020;

f) Necessidade de autorização do Poder Público para abertura de vias, asfaltamento e obras em geral.”

Informa que Após tramitação processual, a qual alega estar eivada de inúmeros vícios, a Câmara de Vereadores de Parauapebas decidiu pela **DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO ELETIVO** do ora Agravante/Impetrante, nos termos do Decreto Legislativo/Resolução nº 012/2021, apenas quanto à 03 tópicos da denúncia:

“a) Invasão do Hospital Geral de Parauapebas;

b) Postagem em rede social contendo convocação para fechamento da Portaria da Vale e suposta incitação à invasão da residência do Prefeito, em resposta ao Decreto Municipal 1087/2021 que estabeleceu o lockdown;

c) Suposta ameaça de morte, aduzidas em live do Facebook, contra o servidor público JOÃO SÉRGIO LEITE GIROUX.”

Alega que considerando as ilegalidades ocorridas na tramitação do processo disciplinar então instaurado, que culminou na indevida cassação, o Agravante/Impetrante impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (PJE Nº 0811559-96.2021.8.14.0040), alegando, dentre outras circunstâncias, **NULIDADE NA ORIGEM DO PROCESSO DISCIPLINAR**, já que a denúncia foi recebida em sessão plenária da Câmara de Parauapebas, na qual houve a participação e voto dos Vereadores **JOEL PEDRO ALVES** e **ELVIS SILVA CRUZ**, os quais, posteriormente, se declararam suspeitos/impedidos, além da absoluta **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE**, dada a ausência de justa causa para a decretação da perda do mandato eletivo, em especial pela imunidade parlamentar de que goza o Agravante/Impetrante, inclusive no ambiente virtual.

Informa que o agravante pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender imediatamente os efeitos do Decreto/Resolução 012/2021, com a determinação de imediato retorno ao exercício do cargo de Vereador de Parauapebas.

Ocorre que, segundo o Agravante, o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas (PA), apesar de ter expressamente reconhecido a existência de vários vícios formais na condução



do processo disciplinar, houve por bem NÃO CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, dada a suposta não comprovação de prejuízo.

Aduz que a decisão agravada não merece subsistir, na medida em que o processo disciplinar que culminou com a sanção máxima de perda do mandato eletivo encontra-se eivado de vícios insanáveis, destacando-se a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA para tal sanção, em nítida violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que demonstraria a necessidade de reforma do *decisum* a partir do provimento do presente Agravo de Instrumento.

Alega ainda, a presença dos requisitos processuais necessários para a concessão da Tutela Antecipada Provisória de Urgência, ante a necessidade do controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, em decorrência de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, visto que não houve devolução de prazo para oferecimento de defesa após o reconhecimento da suspeição/impedimento e renúncia dos vereadores ELVIS SILVA CRUZ E JOEL PEDRO ALVES.

Assevera a existência da probabilidade do direito, bem como de dano concreto, alegando que a plausibilidade recursal, reside na demonstração da violação ao devido processo legal, por não observância ao inciso I, art. 5º do Decreto Lei 201/67 (não chamamento dos suplentes dos Vereadores suspeitos/impedidos), bem como na violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em virtude da ausência de justa causa para a decretação da perda do mandato eletivo do Agravante/Impetrante.

Enquanto que, segundo o impetrante, é evidente do dano concreto (*periculum in mora*) ilegitimamente suportado pelo Agravante, o qual, desde final de outubro/2021, se encontra impedido do exercício do mandato eletivo de Vereador de Parauapebas.

Ao final requereu:

“a) O recebimento do presente recurso, e seu processamento na modalidade por instrumento, nos termos do art. 1.015 e ss. do CPC, diante da necessária reforma da decisão atacada;

b) A efetiva CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, nos termos do art. 1.019, I do CPC, para SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO 012/2021, determinando, com isso, a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO do Agravante ao cargo de Vereador de Parauapebas (PA);

c) A intimação dos Agravados, para, querendo, contrarrazoarem os presente recurso, na forma prevista no inciso I do art. 1.019 do CPC;



d) No mérito, seja **TOTALMENTE PROVIDO** o presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, a partir do reconhecimento da violação ao devido processo legal, por não observância ao inciso I, art. 5º do Decreto Lei 201/67 (não chamamento dos suplentes dos Vereadores suspeitos/impedidos), bem como da violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em virtude da ausência de justa causa para a decretação da perda do mandato eletivo do Agravante/Impetrante.”

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que tempestivo é a matéria tratada encontra-se inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015.

Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal nele formulado, atento ao que dispõe o Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

De acordo com o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos necessários para a concessão da tutela de urgência: verificação de elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado (*fumus boni iuris*) e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Os requisitos mencionado encontram-se lavrados nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o



juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

Segundo o doutrinador **Luiz Guilherme Marinoni**, a probabilidade do direito, “*surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*”

Enquanto que perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é o perigo hábil que reside na manutenção do *status quo*, que poderá tornar inútil a garantia ou posterior realização do direito.

De acordo com a lição do doutrinador **Fredie Didier Jr** “(...) a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus bonis juris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”).

In casu, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento com a finalidade de reformar a decisão que indeferiu o pleito de suspensão dos efeitos do Decreto/Resolução 012/2021, da Câmara de Vereadores de Parauapebas (PA), o qual decretou a perda do mandato eletivo do ora Agravante em decorrência de suposta quebra do decoro parlamentar.

Em uma ligeira análise da decisão agravada, observo que o Magistrado *a quo* reconhece a existência de vários vícios formais na condução do processo administrativo, listando como destaques dois fatos importantes: “O Recebimento da denúncia formalizada e que teria dado ensejo ao processo de cassação, foi feita por comissão cuja significativa parcela de seus membros eram suspeitos e impedidos, além do fato de o Vereador Elvis Silva Cruz também não poderia, desde o início, compor referida Comissão. Com efeito, pela redação do artigo 5º do Decreto-lei 201/67, este vereador estaria impedido para compor citada Comissão Processante.”



Segundo consta na decisão guerreada, os vereadores suspeitos/impedidos foram substituídos por outros no curso do processo administrativo, e não teriam realizado atos de natureza decisória, e que, na visão do Magistrado *a quo*, não acarretaria qualquer dano a defesa.

Ocorre que foi afirmado na decisão agravada que o recebimento denúncia foi feita por parlamentares impedidos e, sim, o recebimento da denúncia é um ato decisório de suma importância para o andamento do processo administrativo.

Observo ainda, que além dos vícios supramencionados, a decisão vergastada ainda considera que não houve prejuízo à defesa, o fato de ter sido desconsiderada a garantia prevista no art. 5º, V do Decreto Lei 201/67, a qual estabelece direito à defesa de manifestação oral, pelo prazo de 02 horas, após a apresentação do relatório final, aduzindo que foi oportunizado ao agravante a apresentação de memoriais em fase posterior ao rito.

É inquestionável que o direito de defesa oral não pode ser substituído pelo fato de apresentação de memoriais finais, um direito não excluiu o outro. A defesa tem direito de se manifestar em ambos os momentos. Portanto, em uma análise perfunctória, observo grave prejuízo à defesa.

Ademais, é possível verificar nos autos do processo principal, que os vereadores Elvis Silva Cruz e Joel Pedro Alves, participaram do recebimento da denúncia, bem como da Comissão processante, e após impugnação da defesa do agravante, declararam seus impedimentos.

Sem sendo assim, como dito, em análise superficial, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, especialmente diante de diversos vícios, constatados pelo próprio magistrado *a quo*.

É inegável reconhecer a presença do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*, no presente caso, uma vez que mesmo diante de tantos vícios procedimentais o agravante foi cassado e está afastado do mandato.

Assim, ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida pelo agravante, para suspender os efeitos do Decreto/Resolução nº. 012/2021. Bem como, para determinar a **IMEDIATA REINTEGRAÇÃO** do Agravante ao cargo de Vereador de Parauapebas/PA.

Intimem-se o agravado para, caso queiram e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhes facultados juntar documentação que entenderem conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista



ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Comunique-se ao Juízo *a quo* acerca da decisão ora proferida, para que seja dado cumprimento imediato.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

